SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107631 - RS (2026/0247287-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUÍS FELIPE DOS SANTOS LARA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA NÃO INAUGURADA. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE FLAGRANTE. ELEMENTOS OBJETIVOS. DENÚNCIA ESPECÍFICA. MUDANÇA ABRUPTA DE DIREÇÃO.

1. O *habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente quando inexiste julgamento de mérito desta Corte passível de revisão.
2. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício. A busca pessoal é válida quando precedida de denúncia específica, realizada em local conhecido pela traficância, com correspondência física do abordado à descrição e mudança abrupta de direção ao avistar a viatura.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 77aeaa7e-8aa3-4845-aec2-c684a124da33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107631 - RS (2026/0247287-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUÍS FELIPE DOS SANTOS LARA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA NÃO INAUGURADA. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE FLAGRANTE. ELEMENTOS OBJETIVOS. DENÚNCIA ESPECÍFICA. MUDANÇA ABRUPTA DE DIREÇÃO.

1. O *habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente quando inexiste julgamento de mérito desta Corte passível de revisão.
2. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício. A busca pessoal é válida quando precedida de denúncia específica, realizada em local conhecido pela traficância, com correspondência física do abordado à descrição e mudança abrupta de direção ao avistar a viatura.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS FELIPE DOS SANTOS LARA contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões, o agravante argumenta que não é razoável impor ao paciente que eventuais discussões jurídicas, notadamente quando demonstrada a presença de manifesta ilegalidade, fiquem restritas a recursos de cognição mais demorada do que a via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59137656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: d4bccb45-3c06-4adb-8452-06a013a0515d

Sustenta que a pretensão defensiva encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citando o HC n. 226.228/SP, em que se assentou que o trânsito em julgado da decisão impugnada não impede o conhecimento da impetração, porquanto nem mesmo a Constituição Federal faz tal exigência.

Pugna, assim, pela retratação da decisão agravada ou pela submissão do presente feito ao colegiado a fim de conceder a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Colhe-se dos autos que a condenação referenciada na impetração transitou em julgado em 10/6/2026 (fl. 327).

O presente *writ,* pois, é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte manifestamente incompetente para análise do pleito revisional, notadamente porque inexiste julgamento de mérito, neste Tribunal, passível de revisão.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019).

> [...]
> 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
> [...]
> (HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).

Tampouco diviso ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A defesa sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a licitude da busca pessoal, sob o argumento

Documento eletrônico VDA59137656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: d4bccb45-3c06-4adb-8452-06a013a0515d

de que o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias não revela elementos objetivos suficientes para justificar a medida, limitando-se à existência de prévia denúncia anônima e à alteração de sua direção de deslocamento. Invoca, ainda, precedente da Quinta Turma em hipótese que reputa semelhante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que a abordagem policial decorreu de elementos concretos observados durante o patrulhamento, notadamente a existência de denúncia específica (indicando que um rapaz de casaco preto, bermuda jeans e boné estava na rua oito, no bairro lomba do pinheiro traficando), local de conhecida traficância, correspondência física do suspeito e sua reação (de forma abrupta, alterou sua direção), ocasião em que foram apreendidos entorpecentes, dinheiro, radiocomunicador e uma folha com anotações do tráfico.

À luz dessas premissas fáticas, concluiu-se pela legalidade da busca pessoal, em conformidade com o art. 244 do CPP e com a orientação desta Corte, segundo a qual a revista é legítima quando precedida de elementos objetivos que, analisados no contexto da diligência, justifiquem a atuação policial.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.046.207/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.

Assim, inexistindo argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59137656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: d4bccb45-3c06-4adb-8452-06a013a0515d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.631 / RS

Número Registro: 2026/0247287-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012591520198210067

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUÍS FELIPE DOS SANTOS LARA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUÍS FELIPE DOS SANTOS LARA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60086127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:53
Código de Controle do Documento: 27129bbf-0c41-4776-ac3b-9c602164d70c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:53
Código de Controle do Documento: 27129bbf-0c41-4776-ac3b-9c602164d70c